



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2015 - Edição nº 189

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 805
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 570
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 32 (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 13.188, de 11 de novembro de 2015](#) - Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

[Lei Federal nº 13.186, de 11 de novembro de 2015](#) - Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Justiça vai converter união estável de 40 casais em Bom Jesus do Itabapoana](#)

[Jogos Olímpicos e Paralímpicos: CGJ disponibiliza formulário para participação de menores](#)

[Feira orgânica é atração no TJRJ](#)

[Em novembro, todo sábado é dia de visita teatralizada no Antigo Palácio da Justiça](#)

[Cesar Maia e Fundação Guggenheim condenados a devolver US\\$ 2 milhões](#)

[Projeto social destinado a famílias carentes forma primeira turma](#)

[TJRJ mantém condenação a empresários por desvio de verbas na área de Saúde](#)

[Café com Conhecimento debate 'A República e o Judiciário'](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Plenário julga inconstitucional lei paulista e reafirma que cabe à União legislar sobre trabalho](#)

O Plenário julgou inconstitucional a Lei paulista 10.849/2001, que autoriza o governo do Estado de São Paulo a adotar punições contra empresas que exijam a realização de teste de gravidez e apresentação de atestado de laqueadura para acesso das mulheres ao trabalho. Por maioria, os ministros constataram que a questão envolve relações de trabalho e, portanto, é de competência federal, cabendo apenas à União legislar sobre o tema, o que já ocorre na Lei Federal 9.029/1995, que estabelece a proibição da prática discriminatória.

A decisão seguiu o voto relator, ministro Dias Toffoli, no sentido da procedência do pedido formulado pelo governo estadual na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3165.

Durante o julgamento, os ministros afirmaram que a lei federal prevê sanções severas, a exemplo da multa administrativa de 10 vezes o maior salário pago ao trabalhador, bem como a proibição de a empresa obter empréstimo junto às instituições financeiras oficiais. A maioria dos ministros entendeu que a sanção estabelecida na lei paulista é desproporcional porque não produz a finalidade de impedir a discriminação contra a mulher. A Corte considerou, ainda, que o cancelamento da inscrição estadual da empresa, outra sanção prevista na lei estadual, não é adequada, uma vez que a aplicação da penalidade impediria o funcionamento da empresa e afetaria todos os funcionários.

Votaram nesse sentido o relator, ministro Dias Toffoli – que apresentou voto no dia 10 de outubro desse ano –, e, na sessão de ontem (11), os ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski.

O ministro Edson Fachin votou em sentido contrário. Para ele, as restrições impostas pela lei questionada são adequadas, necessárias e razoáveis. O ministro afirmou que suas preocupações protetivas são as mesmas do relator, mas acrescentou questão referente ao equilíbrio na igualdade entre os entes federativos, buscando “a maximização do exercício das competências entre a União, estados e municípios”. “O olhar que apresento da conclusão, e não das premissas, é de uma compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competência no federalismo brasileiro”, ressaltou, ao destacar que a lei estadual densifica elementos protetivos que estão na Constituição Federal e em leis federais. A divergência foi seguida pela ministra Cármen Lúcia.

Processos: ADI 3165

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[É possível admitir assistente de acusação em crime de porte ilegal de arma](#)

A Quinta Turma admitiu que os pais de uma vítima de homicídio, cometido em legítima defesa, atuem como assistentes de acusação no crime de porte ilegal de arma de fogo contra o autor do disparo. A decisão teve placar apertado: três votos pela possibilidade de assistência e dois votos contrários.

O entendimento que prevaleceu foi o do relator, ministro Gurgel de Faria. A assistência de acusação é um instituto processual previsto no [artigo 268](#) do Código de Processo Penal, que autoriza a intervenção na ação penal pública, como assistente do Ministério Público, do ofendido ou de seu representante legal, ou, na falta destes, do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

O ministro Gurgel afirmou que se deve considerar, principalmente, a finalidade da intervenção. Na hipótese, a vítima invadiu a residência de um vizinho que, para defender-se, disparou contra o jovem. A legítima defesa foi reconhecida, mas ele foi denunciado por porte ilegal de arma de fogo. Neste crime, a vítima é a própria sociedade, razão por que a segunda instância negou a assistência de acusação, uma vez que desapareceria a figura do ofendido, de que trata o artigo 268 do CPP.

Gurgel de Faria, no entanto, ponderou que o interesse que há pela morte do filho “encontra-se entrelaçado de forma inarredável com o objeto da ação penal em que os pais pretendem intervir”, independentemente do reconhecimento da legítima defesa. Isto é, a arma portada ilegalmente está relacionada com a morte do filho.

Seguiram essa posição os ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

O ministro Felix Fischer divergiu, votando pela rejeição do pedido de assistência de acusação. Ele entende que não há interesse jurídico dos pais para figurarem como assistentes na ação penal, uma vez que o réu não responde pelo homicídio do filho. Fischer destacou que o porte ilegal de arma é crime vago, pois não há ofendido determinado. E como não há ofendido, não é possível legitimar pessoa física ou jurídica como assistente de acusação.

O ministro Fischer lembrou ainda que a legislação prevê hipóteses excepcionais de cabimento de assistência ao MP, mesmo em casos de crimes vagos, como em crimes contra o sistema financeiro, em que a Comissão de Valores Imobiliários e o Banco Central podem intervir como assistentes de acusação.

Fischer ressaltou que “não se pode confundir o amplo alcance que deve ser dado ao instituto da assistência à acusação, com a admissão da assistência em crimes que não autorizam instituto”. No caso, o próprio MP se posicionou contra a assistência, já tendo produzido a prova necessária, concluiu o ministro.

Acompanhou esta posição o ministro Jorge Mussi.

Processo: RMS 43227

[Leia mais...](#)

Direito de resposta não se confunde com publicação de sentença condenatória

A Terceira Turma isentou a Editora Abril S/A da obrigação de publicar sentença na qual foi condenada a pagar indenização por danos morais em virtude de publicação de matéria jornalística.

O Tribunal de Justiça de Rondônia exigiu a publicação da sentença com base no [artigo 75](#) da antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), norma não recepcionada pela [Constituição Federal](#) de 1988.

De acordo com a decisão, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 130), a obrigação de publicar a sentença deveria ser compreendida como medida de reparação do dano causado, além de um meio hábil para efetivar o direito de resposta do ofendido, assegurado pela Constituição.

O relator, ministro Villas Bôas Cueva, entendeu pela reforma da decisão. Segundo ele, a publicação de sentença condenatória não se confunde com o direito de resposta de que trata a Constituição Federal.

O ministro disse ainda que o princípio da reparação integral do dano deve ser concretizado “a partir da fixação equitativa, pelo julgador, de verba indenizatória, e não pela imposição ao causador do dano de obrigações de fazer não previstas em lei ou contrato”.

O relator lembrou também que nem mesmo o [Projeto de Lei 6.446/2013](#), em tramitação no Congresso Nacional e que trata sobre direito de resposta e liberdade de imprensa, contempla a obrigação de publicação de sentença condenatória disciplinada na antiga Lei de Imprensa.

“O acórdão recorrido distanciou-se da lei e da jurisprudência pacífica desta corte acerca do tema ao impor à recorrente obrigação de fazer que só encontrava respaldo no artigo 75 da Lei de Imprensa, completamente estranha, portanto, ao novo panorama constitucional brasileiro”, concluiu o relator.

Processo: REsp 1297426

[Leia mais...](#)

Pleno define prazo máximo de 30 dias para publicação de acórdão

O Pleno aprovou emenda regimental que regulamenta o prazo máximo de 30 dias para a publicação de acórdão, contado a partir da data da sessão em que tiver sido proclamado o resultado do julgamento.

Se o prazo não for cumprido, a secretaria do órgão julgador poderá providenciar, nos dez dias subsequentes, a publicação das respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão, adotando-se como ementa o extrato da certidão de julgamento. O prazo, entretanto, ficará suspenso nos períodos de recesso e de férias coletivas.

A proposta, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, introduz no regimento interno do tribunal solução já adotada pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF) e tem o objetivo de concretizar os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da publicidade e da eficiência.

A Comissão de Regimento Interno, presidida pelo ministro Luis Felipe Salomão, levou também à apreciação do Pleno proposta de emenda regimental que disciplina a atuação da Defensoria Pública no STJ. Aprovada de forma unânime, a proposta busca resguardar as funções institucionais da Defensoria Pública, previstas no [artigo 134](#) da Constituição Federal e na [Lei Complementar n. 80/1994](#).

Segundo a emenda regimental, os defensores públicos atuarão, perante o tribunal, em processos oriundos da Defensoria Pública da União nos estados e no Distrito Federal e das Defensorias Públicas dos estados e do DF; nos casos de curadoria especial e em processos nos quais houver parte desassistida por advogado ou patrocinada por advogado dativo.

A ministra Nancy Andrichi pediu vista da proposta de emenda regimental que permite a convocação de magistrados instrutores e auxiliares no STJ. A ministra quer estudar melhor a questão, pois o plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revogou o artigo 12 da [Resolução 72/CNJ](#) que autorizava o tratamento desse assunto via regimento interno.

Segundo o relator, ministro Salomão, a proposta apresentada tem absoluta paridade com o regimento interno e resoluções do STF.

“A alteração proposta, da mesma forma que se tornou imperiosa na corte suprema, é plenamente justificável diante do conhecido acúmulo de processos nos gabinetes dos senhores ministros, apesar dos constantes esforços concebidos por este STJ nas práticas judiciárias para o aprimoramento da prestação jurisdicional, desiderato último do Poder Judiciário”, afirmou o ministro.

Outro pedido de vista ocorreu quando da deliberação de projeto que altera dispositivo do regimento interno que trata da sustentação oral por advogados. A proposta busca evitar a leitura desnecessária de memoriais, que já são distribuídos previamente aos ministros, e disciplina sobre a sustentação oral dos *amici curiae* quando admitida sua intervenção em recurso especial repetitivo. O pedido foi feito pelo ministro Humberto Martins.

A próxima sessão do Pleno está marcada para o dia 2 de dezembro, às 17h30.

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Banco de ações civis públicas](#)

Em funcionamento desde abril de 2008, o referido Banco de Dados especializado reúne acervo de petições iniciais, tutelas antecipadas, liminares, sentenças, acórdãos e o acompanhamento processual das ações civis públicas que têm por objeto o Direito do Consumidor e tramitam nas Varas Empresariais e Cíveis. Atualmente o Banco conta com aproximadamente 650 ações civis públicas disponibilizadas.

Acesse o [Banco de Ações Civis Públicas](#) no portal Institucional e encontre as ações civis públicas da natureza acima referenciada. Realize a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido através do ícone na página inicial do [Banco do Conhecimento](#).



Para informações, sugestões e contato: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0012035-87.2005.8.19.0203](#) – rel. Des. José Muiños Piñeiro Filho, j. 03.11.2015 e p. 06.11.2015

Penal. Processo penal. Apelação criminal. Crime de associação para o tráfico cometido sob a égide da Lei 6368/76 (artigo 14 da Lei 6368/76). Recursos defensivos. Preliminar de ausência de correlação entre a denúncia e a sentença. Prejudicial ao mérito de prescrição por se tratar de fatos ocorridos em 2004, julgados apenas em 2013. no mérito, pretensão absolutória por insuficiência de provas. Pleito alternativo de revisão da dosimetria. Recondição da pena ao mínimo legal, por ausência de fundamentação idônea. Exclusão da pena de multa. Alegada revogação pelo artigo 8º da Lei 8072/90. Abrandamento do regime

prisional. Rejeição da preliminar. Fatos expostos na denúncia apreciados pela sentença de forma correta. Estrita observância do princípio da correlação ou congruência. Inexistência de julgamento extra petita. Rejeição da prejudicial ao mérito de prescrição. Fatos ocorridos em 2004. Denúncia oferecida em 27 de julho de 2005 e recebida em 12 de setembro de 2005. Feito suspenso na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal em 09 de agosto de 2007. Retomada da marcha processual em 14 de junho de 2012, após notícia da prisão dos apelantes. Prazo prescricional, pelas penas in concreto, de 8 e 12 anos de acordo com o artigo 109, III e IV do Código Penal. Decurso do prazo não observado entre quaisquer dos marcos interruptivos. no mérito, manutenção do juízo de reprovação. conjunto probatório suficiente e robusto. Índícios colhidos na fase pré-processual, através de interceptações telefônicas, confirmados pela prova oral. Dosimetria da pena que reclama pequeno reparo. Idoneidade da fundamentação do incremento da pena base. Posição de liderança dos apelantes na associação criminosa. Impossibilidade de aplicação da pena de multa. Preceito secundário do artigo 14 da lei 6368/76 alterado pelo artigo 8º da Lei 8072/90, inclusive com a supressão da pena de multa. impossibilidade de abrandamento do regime prisional. circunstâncias judiciais desfavoráveis. prequestionamento. parcial provimento dos recursos defensivos. 1. Antes de adentrar na análise do mérito, esta Relatoria entende por bem destacar duas questões prévias, vislumbradas a partir das razões recursais do apelante Anderson que, embora não muito claras, podem ser extraídas da argumentação ali posta. 2. Ao alegar que a sentença não expressou a realidade do objeto da denúncia, esta Relatoria compreendeu que a Defesa pretendia suscitar nulidade por ausência de correlação entre os fatos narrados na denúncia e a sentença condenatória. 3. Pois bem. Após detida análise do julgado ora impugnado, verifica-se que não padece de qualquer vício o provimento jurisdicional de mérito, que bem apreciou os fatos narrados na denúncia, de acordo com o arcabouço probatório produzido sob o crivo do contraditório e não extrapolou os limites do pleito formulado pelo Ministério Público. Em síntese, não houve julgamento extra petita. O digno magistrado sentenciante observou o Princípio da Correlação ou Congruência, não havendo que se cogitar de qualquer nulidade do decreto condenatório. 4. Superada a preliminar, resta analisar, ainda, a possibilidade de prescrição, diante do pleito defensivo formulado no sentido de que se reconhecesse a "preclusão", por se tratar de denúncia de 2004 e sentença de 2013. Embora não haja, propriamente, a Defesa Técnica do apelante Anderson, formulado pedido de reconhecimento de prescrição, realizando-se uma interpretação ampla em favor do réu, verifica-se que a indicação das datas indicia que se pretende seja reconhecida uma prestação jurisdicional tardia. Assim, passa-se à análise dos marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional, concluindo-se que não se operou a prescrição, in casu. 5. Deveras, os fatos narrados na denúncia datam de 2004. A peça inicial foi oferecida em 27 de julho de 2005 e recebida em 12 de setembro de 2005. Todavia, como não houveram sido localizados os apelantes para citação pessoal, o feito restou suspenso na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, suspendendo-se, por igual, o curso do prazo prescricional, de 09 de agosto de 2007 até 14 de junho de 2012, quando sobreveio a notícia de prisão dos apelantes, com a consequente retomada da marcha processual. A sentença condenatória foi proferida, então, em 24 de junho de 2013. 6. Como se observa das datas acima indicadas, entre os marcos interruptivos e suspensivos da prescrição, nem de longe fluiu o prazo prescricional de 12 anos (artigo 109, III do Código Penal), incidente em relação à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, aplicada ao apelante Aleksandro e, tampouco o prazo de 8 anos (artigo 109, IV do Código Penal), incidente em relação à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, aplicada ao apelante Anderson. 7. Rechaçadas as questões prévias, ingressa-se na análise do mérito. 8. Tratando-se, o delito do artigo 14 da Lei 6368/76, de crime de mera conduta, não há que se falar em materialidade, mas em existência do crime, que restou plenamente comprovada, pelo conjunto probatório carreado aos autos, como adiante se verá, ao analisar-se a prova oral, também, para efeito de caracterização da autoria. 9. O presente feito teve origem com o procedimento instaurado na 41ª Delegacia de Polícia, a partir de ocorrências registradas naquela Delegacia, disque-denúncia e informes de colaboradores da comunidade local, a fim de apurar a existência de associação criminosa estável para a prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes em localidade conhecida como Complexo da Covanca, liderada por Aleksandro Rocha da Silva, vulgo "Sam" e seu irmão Anderson Rocha da Silva, vulgo "Russo". 10. Consta do procedimento policial termo de declarações de Welton Andrade Nunes, que revela detalhes sobre a organização do tráfico local. Saliente-se que o depoimento foi prestado por ocasião de sua prisão em flagrante vendendo drogas e, naquela oportunidade, fez o reconhecimento fotográfico dos ora apelantes. 11. Ouvido em juízo, o apelante Aleksandro Rocha da Silva admitiu envolvimento com o tráfico de entorpecentes, mas não na Praça Seca, afirmando que foi preso e saiu da cadeia em 2000 e foi morar no Jacarezinho. Negou, portanto, os fatos que lhe foram imputados na inicial deste feito. 12. O apelante Anderson Rocha da Silva negou peremptoriamente as imputações deste processo e seu envolvimento com o tráfico. Alegou que tinha um bar na Rua Renato Meira Lima e sofria ameaças de pessoas que lhe pediam dinheiro sob a ameaça de colocá-lo em situação complicada. 13. Na instrução do feito, foram colhidos depoimentos de dois delegados de polícia - Dr. Alexandre Guedes Magalhães e Dra. Sania Burlandi Cardoso - do policial civil Aloísio Ferreira Ramos e da testemunha José Walcir Gomes dos Santos. 14. O digno magistrado sentenciante transcreveu parte substancial dos depoimentos das testemunhas, não havendo necessidade de reproduzi-los no presente voto. 15. Merece destaque, no entanto, o teor das declarações que apontam para os apelantes como chefes do tráfico da localidade. 16. O Delegado de Polícia, Dr. Alexandre Guedes Magalhães asseverou, em seu depoimento, que à época dos fatos, quando era delegado adjunto na 41ª DP, trabalhava segundo as informações do policial Aloísio. Segundo chegou ao seu conhecimento, através das investigações do referido policial, o grupo que praticava tráfico de entorpecentes na localidade era liderado por "Sam". Todavia, em razão do grande número de lotações e do período transcorrido entre a investigação e a data do depoimento não pode fornecer maiores detalhes sobre a investigação. 17. A Dra. Sania Cardoso, Delegada de Polícia, esclareceu que participou da investigação do tráfico de entorpecentes na comunidade, recordando-se das alcunhas Sam e Russo. Detalhou a investigação, mencionando a prisão de

uma pessoa e as interceptações telefônicas que levaram ao estabelecimento da hierarquia da quadrilha, recordando-se que era liderada por "Sam", que "Russo" era seu irmão e que a esposa de "Sam" também tinha envolvimento.18. O policial civil Alóisio Ferreira Ramos em detalhado depoimento, esclareceu que a quadrilha foi investigada através de escutas telefônicas, sendo certo que alguns integrantes foram presos e outros morreram, restando os líderes - Sam e Russão. Mencionou, também, que a esposa de Sam integrava a quadrilha e foi presa em razão das investigações. Salientou que a quadrilha executava pessoas que se recusavam a seguir suas ordens ou que invadiam seus domínios, citando a morte de dois policiais militares, executados a mando de Sam e Russão. Destacou que a organização era fortemente armada e que havia uma hierarquia bem organizada. Houve referência ao desaparecimento do entregador de gás, que foi mencionado nas interceptações telefônicas realizadas. 19. Por fim, Walcir Gomes dos Santos, esclareceu que foi à Delegacia fazer o registro de ocorrência do desaparecimento de seu irmão, que era entregador de gás. Relatou que soube que seu irmão teria sido capturado por traficantes no morro e morto, mas não chegou a mencionar os nomes dos líderes do tráfico na época. 20. Dos autos de origem consta o teor da gravação 8292, que faz, exatamente, referência à captura do entregador de gás e sua execução. 21. Em seguida, há um diálogo entre um homem e uma mulher, no qual se posterga um encontro entre eles, em razão da execução do entregador de gás. 22. A investigação policial concluiu que estes diálogos foram travados entre Carlos Eduardo e Suellen. 23. Assim, os elementos colhidos em sede policial confirmaram-se em juízo, merecendo ser mantido o juízo de reprovação.24. Quanto à dosimetria da pena, merece pequeno reparo. 25. A pena base encontra-se idoneamente fundamentada, diante da posição de liderança exercida pelos réus na organização criminosa. 26. Da mesma forma, a reincidência do apelante Aleksandro está caracterizada, justificando-se o incremento da pena à razão de 1/6 na segunda fase da dosimetria. 27. Quanto à pena de multa aplicada pelo digno magistrado sentenciante, razão assiste à Defesa em seu pleito de afastamento. 28. Isto, porque conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, compreende-se que a Lei nº 8072/90, em seu artigo 8º, ao modificar o preceito secundário de diversos crimes, deixou de mencionar a pena de multa, não cabendo mais sua aplicação. Vejamos: (HC 237.043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 27/08/2014) 29. No que concerne ao pleito de abrandamento do regime prisional, este não se afigura possível, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na sentença, estando justificado o regime fechado, com fundamento no artigo 33, §3º do Código Penal. Parcial provimento dos recursos.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br